

Município de  
**LIBERATO SALZANO**



**PLANO MUNICIPAL DE  
SANEAMENTO BÁSICO**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE  
INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL E  
O PMSB**

**5**

# EQUIPE EXECUTORA

**Prefeito Municipal:** GILSON DE CARLI

**Portaria Municipal Nº 215, de 31 de julho de 2014 e Portaria Municipal Nº 269, de 13 de outubro de 2014.**

**Membros do Comitê Executivo:** CLEISON CÉSAR COPATTI (Representante da Secretaria Municipal da Agricultura); VITORINO PEDRO CASAGRANDE (Representante da Secretaria de Obras e Viação); MICHELI DELLATORE (Engenheira Civil do Município); VALMOR JORGE ARNOLD (Representante da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN); EDELAR DALLACORT (Representante do setor de Vigilância Sanitária do Município); BELARMINO GARCIA (Representante do Departamento Indígena); ANDRÉIA DIAS LUCHETTA (Representante da Assistência Social); JULIANA FILIPINI (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); ADALTO PIMENTEL (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); ELENICE A. P. FRIGUETTO (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); DANIEL A. BERTÓ (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); RITA A. TONET (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); MARILEI DE FÁTIMA B. BASSORICI (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); NEUSA T. DE CARLI (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); ANTONIO FRANCESCHI (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); IVANDRO TÁRTARO (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); LUCI MARIA S. PALAORO (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); LEDIANE BITELO (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de saúde); FERNANDES MIOTTO (Representante da Secretaria Municipal da Saúde, agente de Endemias); Diretores das Escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino (Representantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino); DIETER WARTCHOW (Coordenador do projeto UFRGS/FAURGS/IPH).

**Membros do Comitê Coordenador:** FUNASA (Membro do Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica – NICT); LOURDES VALDUGA SFREDO (Representante da Secretaria Municipal de Administração); MATEUS FUMAGALI (Representante da Secretaria Municipal de Saúde); LUCIENE TEREZINHA DUSO (Representante da EMATER/ASCAR); SANDRA REGINA PIN (Representante da Secretaria Municipal de Educação); MARILENA TEREZINHA MENEGON (Representante do Conselho Municipal de Educação); VALCIR SACON (Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e da Secretaria Municipal da Agricultura); DIANIFER ZILLES (Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e da Secretaria Municipal da Agricultura); DENISE MIOTTO TIRONI BORSATTI (Representante da Secretaria Municipal do Planejamento); VOLMIR DE OLIVEIRA (Representante do Poder Legislativo Municipal)

**Participantes:** Prof.Dieter Wartchow (coordenador); Liesbet Olaerts; Aline Paez Silveira; Marcio Alexandre Nicknig; Filipe Teske.

**Agradecimento especial:** Pâmela Vera Radaeli



**FUNASA**

O Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Liberato Salzano foi viabilizado através do Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de Liberato Salzano-RS.

**Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS**

**Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH**

Avenida Bento Gonçalves, nº 9.500

CEP: 91501-970 / Porto Alegre-RS

Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH

---

Relatório 5 - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Liberato Salzano, RS: Minuta de Projeto de Lei que institui a Política Municipal e o PMSB / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Hidráulicas – Porto Alegre: UFRGS, 2015.

38 p. : il. color. ; 27cm

1. Brasil – Saneamento Básico. 2. Relatório 5 - Minuta de Projeto de Lei. 3. Liberato Salzano-RS.

I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. II. Instituto de Pesquisas Hidráulicas. III. Título.

---

Devido ao caráter público e a participação voluntária, entende-se que a concessão do direito de imagem seja exclusiva para este PMSB. Este documento pode ser copiado desde que utilizado exclusivamente para fins de ensino, extensão e pesquisa e a fonte seja citada.

# Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2. JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO</b>	<b>8</b>
<b>3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO</b>	<b>16</b>
<b>4. ESQUEMA SIMPLIFICADO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PMSB</b>	<b>34</b>

**1.**

# **INTRODUÇÃO**

# 1. INTRODUÇÃO

Esta minuta de Projeto de Lei integra o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Liberato Salzano e tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico. O PMSB dialoga com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), aprovado pela Lei municipal nº 3.315, de 26 de dezembro de 2013.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMSB de Liberato Salzano – RS foram utilizados aqueles recomendados pela Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto que regulamenta a lei, o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes, assim como o Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014, que altera a Lei Federal e o Decreto anteriormente citados.

Para apoiar os propósitos do PMGIRS aprovado pela Lei Municipal nº 3315, de 26 de dezembro de 2013, que autoriza o poder executivo municipal a aprovar o Plano Regional de Gestão integrada de Resíduos Sólidos (PRGIRS) , foram adotados critérios recomendados pela Lei Federal nº 12.305, de 03 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e do decreto que a regulamenta, o Decreto Nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A minuta de Projeto de Lei proposta institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), assim como, suas relações interdisciplinares e intersetoriais. Para temas e assuntos técnicos mais específicos, recomenda-se a regulação através de Decreto Municipal.

# 2.

## **JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO**

## 2. JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO

M E N S A G E M Nº \_\_\_\_/2015-\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO-RS.**

O Poder Executivo Municipal de Liberato Salzano/RS está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), o qual foi construído de forma participativa. Este PMSB visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no município de Liberato Salzano, para os serviços públicos e infraestruturas relacionadas com a temática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, do manejo e a disposição dos resíduos sólidos e da drenagem e o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da Política Nacional de Saneamento Básico constantes na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 05 de janeiro de 2007, foi editada a Lei Federal nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, da Lei, conforme dispõe, *in verbis*:



*“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

*b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*

*d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbana;”.*

Conforme prevê o Art. 2º da Lei Federal nº 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

*“I – universalização do acesso;*

*II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*

*III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*

*IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;*

*V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

*VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*

*VII – eficiência e sustentabilidade econômica;*

*VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;*

*IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

*X – controle social;*

*XI – segurança, qualidade e regularidade;*

*XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.”*

Analisando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista social, educacional e financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos e do meio ambiente. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

*“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*

*I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

*III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e*

*com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV – ações para emergências e contingências;*

*V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.*

O parágrafo primeiro deste mesmo Artigo estabelece que o Plano deva ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

*“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”*

No caso específico do Município de Liberato Salzano optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. O PMSB está integrado ao Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS aprovado pela Lei Municipal nº 3.315, de 26 de dezembro de 2013.

O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou contratada devendo ser permitida na forma da lei.

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, a legislação municipal aplicada e a legislação ambiental própria, entre outros.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado. O Comitê Executivo e o Comitê Coordenador do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Liberato Salzano deliberaram por recomendar ao Município a administração direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona urbana visto que, segundo opinião exarada em reunião com a Corsan no dia 28/08/2015, a gestão associada mediante contrato de programa com a empresa pública Corsan não traria benefícios aos objetivos da universalização dos serviços, sem que houvessem custos adicionais aos cidadãos salzanenses. Na zona rural deliberou-se pela gestão direta municipal e pública, por meio de suas Secretarias ou Departamento a ser criado com o fim específico de prestar serviços na área do saneamento básico ou então delegada para Associações de Água com supervisão do Município. No caso específico dos serviços de resíduos sólidos recomenda-se apropriar custos para a prestação dos serviços de coleta pelo município para a tomada de decisão quanto a contratação ou não de terceiros, ou quanto a gestão associada por meio de um consórcio público mediante contrato de programa. Para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos como recomenda o PMGIRS, o Município deverá apropriar custos e os aspectos ambientais da alternativa da disposição final dos rejeitos em aterro sanitário operado por um consórcio público de municípios, o CIGRES. A operação de um aterro sanitário Municipal não é recomendada.

Sem o PMSB o Município não poderá celebrar contratos com a iniciativa privada ou contrato de programa para empreender a gestão associada dos serviços de saneamento básico a exemplo da intenção do município em firmar um contrato de programa na área dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona urbana do Município, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei Federal nº 11.445.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Comitê Executivo e Comitê Coordenador

para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento através da Portaria Municipal Retificadora Nº 269, de 13 de outubro de 2014 que “Nomeia membros do Comitê Executivo para a elaboração do PMSB” e da Portaria Municipal Nº 215, de 31 de julho de 2014, que “Nomeia membros do Comitê de Coordenação do processo de elaboração do PMSB”, as quais integram Secretarias e representantes de conselhos municipais e entidades representativas atuantes no Município. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos em parceria com Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que esteve presente em todas as etapas de elaboração e formatação do trabalho. Os recursos para a elaboração do PMSB foram aportados através de convênio firmado entre o Município e a Fundação Nacional da Saúde – Funasa.

Destaca-se, que em Liberato Salzano poderá ser criada uma instância administrativa otimizada no âmbito da administração direta, para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços de limpeza urbana, tratamento e disposição de resíduos sólidos, dos serviços de água e esgoto e da drenagem e do manejo de águas pluviais, para a regulação complementar dos serviços de saneamento básico, o planejamento e a gestão do PMSB e do PMGIRS, assim como, para o controle social destas áreas relacionadas ao saneamento básico. Pretende-se, além disso, com esta instância administrativa agregar capital humano às ações e decisões do município, e abrir uma interface para o diálogo com os Conselhos Municipais.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios, foram devidamente respeitados, assim como, os requisitos legais, em especial ao da Lei Federal nº 11.445, que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento e da Lei Federal nº 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim, o PMSB é indispensável para a qualidade da prestação dos serviços públicos na área do saneamento básico, o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

PREFEITO MUNICIPAL

# 3.

## **MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PMSB DE LIBERATO SALZANO**

### **3. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO**

#### **MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO-RS, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei.

#### **TÍTULO I**

Da Política Municipal de Saneamento Básico

#### **CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território – urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2 – A Política Municipal de Saneamento Básico será executada por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3 - A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são um direito e dever de todos e obrigação do Município,



assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4 - Fica vedado o regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário cabendo ao Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los a um ente público ou um consórcio público no todo ou em parte.

Parágrafo primeiro – A gestão, a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade da Secretaria de Administração e Planejamento conjuntamente com os Conselhos Municipais. O órgão municipal designado para a prestação dos serviços de saneamento básico contará com apoio das demais esferas do poder executivo municipal para prestar os serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário na zona urbana e rural ou fiscalizá-los, assim como, os de drenagem e manejo de águas pluviais e a gestão dos serviços de coleta e limpeza urbana e dos serviços de resíduos sólidos.

Art. 5 - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6 - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7 - Para os efeitos desta lei considera-se:

Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos

resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

## SEÇÃO I

### Dos Princípios

Art. 8 - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. O desenvolvimento sustentável;
- V. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- VI. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VII. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII. A sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes Gerais

Art. 9 - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, recursos provenientes da cobrança pela prestação dos serviços, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FUMGESA) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, controle de cheias e alagamentos, controle de estiagem, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;
- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na prestação e na gestão dos serviços de saneamento básico;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária;

- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

#### SEÇÃO I

##### Da Composição

Art. 10 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Liberato Salzano fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12 – O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Liberato Salzano contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor de Saneamento Básico para o exercício do controle social;
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico.

#### SEÇÃO II

##### Do Conselho Gestor de Saneamento Básico

Art. 13 - Fica criado o Conselho Gestor de Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto a Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 14 - Compete ao Conselho Gestor de Saneamento Básico:

- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário e resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII. Exercer a supervisão das atividades relacionadas a Contratos de Programas e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;
- VIII. Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pelo executivo municipal;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIII. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15 – O Conselho Gestor de Saneamento Básico terá sua organização e normas, assim como, suas instâncias e entidades representadas, indicados e regulados por Portaria Municipal.

Art. 16 – O controle social decorrente da atuação do Conselho Gestor de Saneamento Básico atenderá o disposto no Artigo 1º, do Decreto Federal nº 8.211, de 21 de março de 2014, que altera o Artigo 34ª, parágrafo 6º do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

### SEÇÃO III

#### Do Plano Municipal de Saneamento Básico e Do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 17 - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Liberato Salzano destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou aquele que vir a substituí-lo, serão quadrienal e conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações emergenciais, de curto, médio prazo e longo prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 19 – O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão avaliados a cada dois anos, durante a realização de Seminário ou Audiência Pública tomando por base os relatórios sobre a Situação do Saneamento Básico do Município e metodologias desenvolvidas para monitorar a execução dos Planos.

Parágrafo único - O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I. Avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

## SEÇÃO IV

### Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 20 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar o Conselho Gestor de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico;

§ 1º - Os prestadores de serviço público de saneamento básico e as secretarias municipais e os departamentos ou serviços municipais no que couber à temática do saneamento básico, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em

Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 2º - A forma de funcionamento e a estrutura do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

## SEÇÃO V

### Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento

Art. 21 – O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FUMGESA) é destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em priorizados por meio de processos de decisão participativa ou representativa e contribuir com o acesso progressivo dos usuários.

## CAPÍTULO III

### Do Saneamento Básico e Ambiental

Art. 22 - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 23 - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Ambiental do município de Liberato Salzano, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.



Parágrafo Único. A construção, a reforma, a ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Municipal com as atribuições para os fins.

Art. 24 - As tarifas ou taxas a serem cobradas pela prestação dos serviços serão reguladas pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

## SEÇÃO I

### Do abastecimento de água

Art. 25 - Os serviços de abastecimento de água de caráter público e essencial serão prestados ou por Empresa Pública, ou Secretaria, ou Departamento ou autarquia municipal.

Art. 26 – A regulação e o controle social do serviço de abastecimento de água serão realizados de forma compartilhada pelo Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, demais conselhos municipais, os cidadãos usuários e a agência de regulação, caso conveniada, cuja regulamentação será de responsabilidade da Secretaria de Administração e Planejamento.

Art. 27 – Os serviços de abastecimento de água na zona urbana e rural do município devem atender ao padrão de potabilidade estabelecido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 12 de dezembro de 2011 ou aquela que vir a substituí-la.

## SEÇÃO II

### Do Esgotamento Sanitário

Art. 28 - Os serviços de esgotamento sanitário na zona urbana e zona rural serão delegados a órgãos públicos ou prestados diretamente pelo Município.

Art. 29 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º. A ligação de esgoto da edificação ao sistema de esgoto sanitário é obrigatória.

Art. 30 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 31 - É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 32 – Se no Município, não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico, ou consonante com normas técnicas a exemplo da NBR 13.969/1997, sendo que a disposição do efluente final não poderá trazer prejuízos ambientais ou problemas de saúde pública.

Parágrafo primeiro - O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, sumidouro e/ou filtro anaeróbico ou outro processo de tratamento, seguirá as normatizações estabelecidas pelas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo segundo - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Municipal de Liberato Salzano com as atribuições para tal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede pluvial sem prévio tratamento.

Art. 33 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 34 - Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pelo órgão responsável pela prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 35 - Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

Art. 36 - A implantação da infraestrutura para a prestação dos serviços de saneamento básico para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares ficará

sob a responsabilidade do empreendedor, devendo a mesma ser fiscalizada pelo poder público municipal.

### SEÇÃO III

#### Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 37 - A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal, em atendimento da Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seus dispositivos reguladores, seguirá o exposto no Plano Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos – PRGIRS.

Art. 38 - Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo único. O município poderá contratar os serviços especificados no caput deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio da gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujos signatários serão os Municípios e o Consórcio.

Art. 39 - A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo primeiro - Fica expressamente proibido:

- I. a disposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III. o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

Parágrafo segundo - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive aqueles provenientes de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde por competência, atendida as especificações determinadas pela legislação vigente.

Parágrafo terceiro - O Município incentivará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou, através de convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 40 - A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 41 - A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 42 - São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

- I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;
- II. Pilhas e baterias;
- III. Pneus;
- IV. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 43 - As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 44 - O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 45 - Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

Parágrafo primeiro. Os responsáveis pelo dano, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Parágrafo segundo - O Município disponibilizará pontos de entrega Voluntária (PEV) e incentivará a população para a entrega voluntária de resíduos especiais (artigo 40).

Art. 46 - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I. Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II. Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III. Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV. Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V. Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI. Propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII. Incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 47 - As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

## SEÇÃO IV

### Das águas pluviais

Art. 48 - A coleta e a disposição final das águas pluviais não poderão trazer malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, neles compreendidos os recursos hídricos.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido:

- I. A ligação e o lançamento de esgoto sanitário ou cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais, sem prévio tratamento;
- II. A ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial sem prévio tratamento e autorização do órgão ambiental.

Art. 49 - A drenagem e o manejo de águas pluviais serão regulamentados através de Manual Simplificado de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – MDMAPs, simplificado, ou de outro instrumento próprio.

## SEÇÃO V

### Do reaproveitamento das águas

Art. 50 – Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação de mecanismo de captação de águas pluviais, para os seguintes empreendimentos:

- I. Indústrias com mais 2.000 m<sup>2</sup> de área construída;
- II. Conjuntos habitacionais;
- III. Edifícios com mais de quatro pavimentos;

- IV. Condomínios fechados;
- V. Edificações públicas com área superior a 2000 m<sup>2</sup> de telhado;
- VI. Floriculturas e cultivo de hortaliças;
- VII. Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- VIII. Frigoríficos e matadouros;
- IX. Postos de combustíveis, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;
- X. Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;
- XI. Hotéis e hospitais;
- XII. Comunidades terapêuticas;
- XIII. Saunas e lavanderias;
- XIV. Hipermercados, supermercados e atacados;
- XV. Revenda de automóveis.

Parágrafo Único. A partir de Manual Drenagem e Manejo de Águas Pluviais – MAPs simplificado poderão ser editados decretos e normativas regulamentares.

Art. 51 - Os empreendimentos referidos no caput desta seção deverão armazenar as águas pluviais coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada para consumo humano, tais como:

- I. Irrigação de jardim e hortas;
- II. Lavagem de roupas;
- III. Lavagem de veículos;
- IV. Lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 52 - A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput desta seção.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Saneamento Básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 54 - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Liberato Salzano será revisado periodicamente e tem vigência até o ano 2035.

Art. 55 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados ou suas atribuições ajustadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 56 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



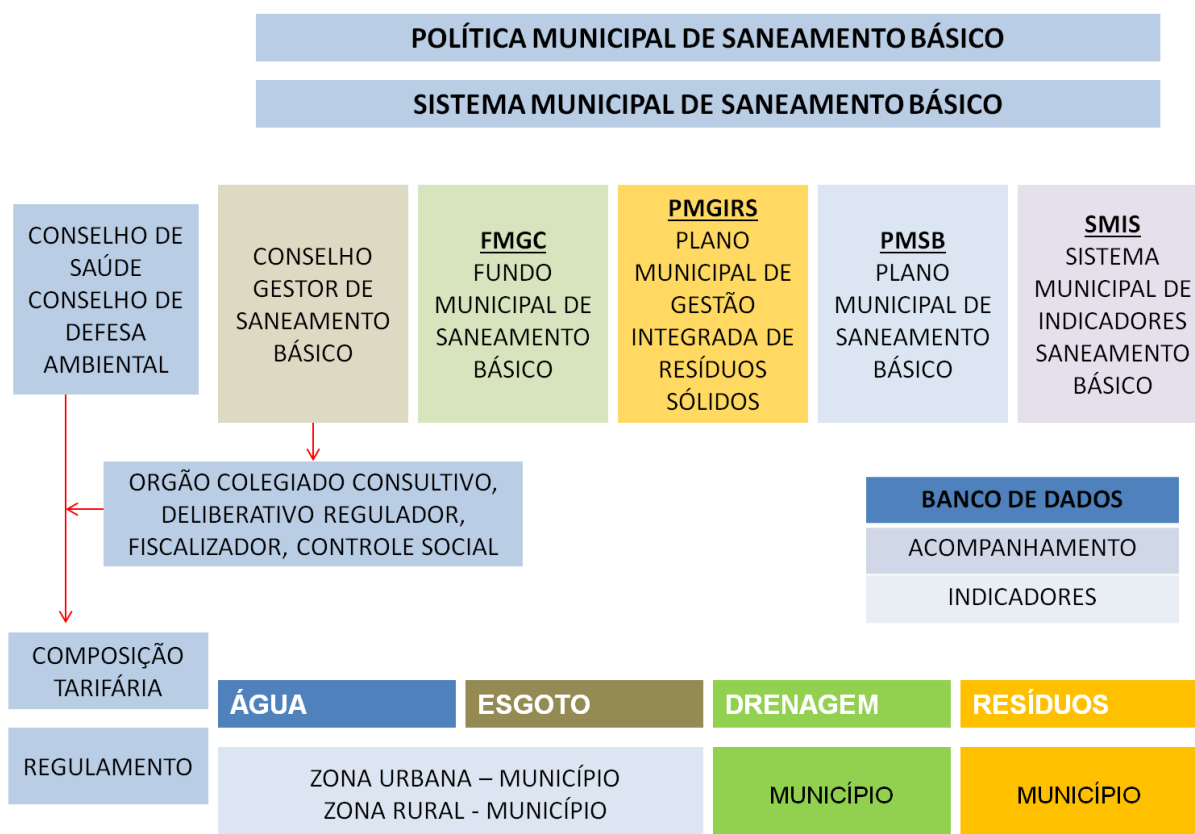
# 4.

## **ESQUEMA DO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PMSB DE LIBERATO SALZANO**

## 4. ESQUEMA SIMPLIFICADO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PMSB

A Figura 4.1 explica esquematicamente a Política Municipal de Saneamento Básico sugerida na Minuta de Projeto de Lei que a institui. A Política Municipal de Saneamento Básico é constituído pelo Sistema Municipal de Saneamento Básico que é composto por um:

- Conselho Gestor de Saneamento Básico;
- Fundo Municipal de Gestão Compartilhada do Saneamento Básico (FMGC);
- Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); e
- Sistema Municipal de Informações/Indicadores do Saneamento Básico (SMIS).



**Figura 4.1:** Esquema explicativo da Política Municipal de Saneamento Básico de Liberato Salzano.

O **SMIS** tem como finalidade a coleta e o armazenamento de dados, o acompanhamento e avaliação dos indicadores de desempenho e sua disponibilização para conhecimento dos gestores e da população.

O Plano Municipal de Saneamento Básico (**PMSB**) apresenta o diagnóstico, o plano estratégico e da avaliação de cenários, o plano de ações, um plano de gerenciamento, indicadores de desempenho, um sistema de informação, a minuta de lei e mapas e documentação fotográfica. O PMSB de Liberato Salzano prevê a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário na zona urbana e rural do município mediante a constituição de um órgão municipal da administração direta (Departamento ou Autarquia Municipal), visto as dificuldades interpostas pela Companhia Riograndense de Saneamento – Corsan, em assumir compromissos financeiros para a execução de obras, projetos e ações propostas no PMSB, sem a garantia da não majoração das tarifas, acima daquelas estabelecidas pelo Sistema da Corsan e por esta modalidade, pelos custos estimados, não apresentar viabilidade econômica financeira na prestação dos SAA e SES. O Plano também prevê a realização pelo Município, através da Secretaria de Obras e Viação, da gestão e da operação dos serviços de manejo e drenagem de águas pluviais e da limpeza urbana e disposição final dos resíduos sólidos. Quanto ao abastecimento de água nas zonas rurais, o município pretende gerenciar conjuntamente com as comunidades dotadas de sistemas alternativos coletivos de abastecimento de água, a possibilidade de assumir a prestação dos serviços ou então compartilhar com as comunidades a operação destes. Quanto ao esgotamento sanitário nas zonas rurais, o município pretende gerenciar e incentivar, conjuntamente com a Emater, o destino correto do esgoto nas propriedades do meio rural por meio do Projeto de Implantação de Sistemas Ecológicos para Tratamento do Esgoto Doméstico em Áreas Rurais.

O Conselho Gestor do Saneamento Básico, conjuntamente com o Conselho de Defesa Ambiental e Conselho de Saúde, de forma paritária, realizarão a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico. Recomenda-se que o Conselho Gestor de Saneamento Básico seja apoiado por profissionais habilitados ou capacitados para o exercício de suas atividades de organização, interpretação de dados, preparação de relatórios, em apoio às atividades do órgão colegiado deliberativo e do poder executivo decisório.

O Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PRGIRS) preenche os conteúdos mínimos propostos pelo Ministério das Cidades e o Decreto Nº 7.404, de 23 de Dezembro de 2010, que regulamenta a Lei 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

A Tabela 4.1 apresenta as diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico para Liberato Salzano.

**Tabela 4.1:** Diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico de Liberato Salzano

DIRETRIZES DO PMSB DE LIBERATO SALZANO
ADMINISTRAR RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS
DESENVOLVER CAPACIDADE TÉCNICA PARA GERENCIAR E PLANEJAR
VALORIZAR O PLANEJAMENTO INTEGRADO A OUTRAS POLÍTICAS (PLANO DIRETOR, RECURSOS HÍDRICOS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, dentre outros)
CONSIDERAR DEMANDAS SOCIAIS LOCAIS E REGIONAIS
QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO E NA ADMINISTRAÇÃO
RESPEITAR LEGISLAÇÃO
ADOTAR PARÂMETROS E INDICADORES SANITÁRIOS
PROMOVER PROGRAMAS DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ANALISAR PROBLEMAS E DIVULGAR SISTEMATICAMENTE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

A partir destas diretrizes, deliberou-se em torno da missão que é a de aprovar e implantar a Política Municipal de Saneamento Básico e o PMSB, com qualidade ambiental e controle social. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) foi revisado e otimizações foram propostas por meio de ações. Para constituir as estratégias, os programas, projetos e ações, o município deverá analisar o ambiente interno (organização, estrutura e capacitação) e o ambiente externo, procurando a cooperação entre os entes estaduais e federais. A Figura 4.2 apresenta a estrutura do plano de gestão do PMSB de Liberato Salzano.



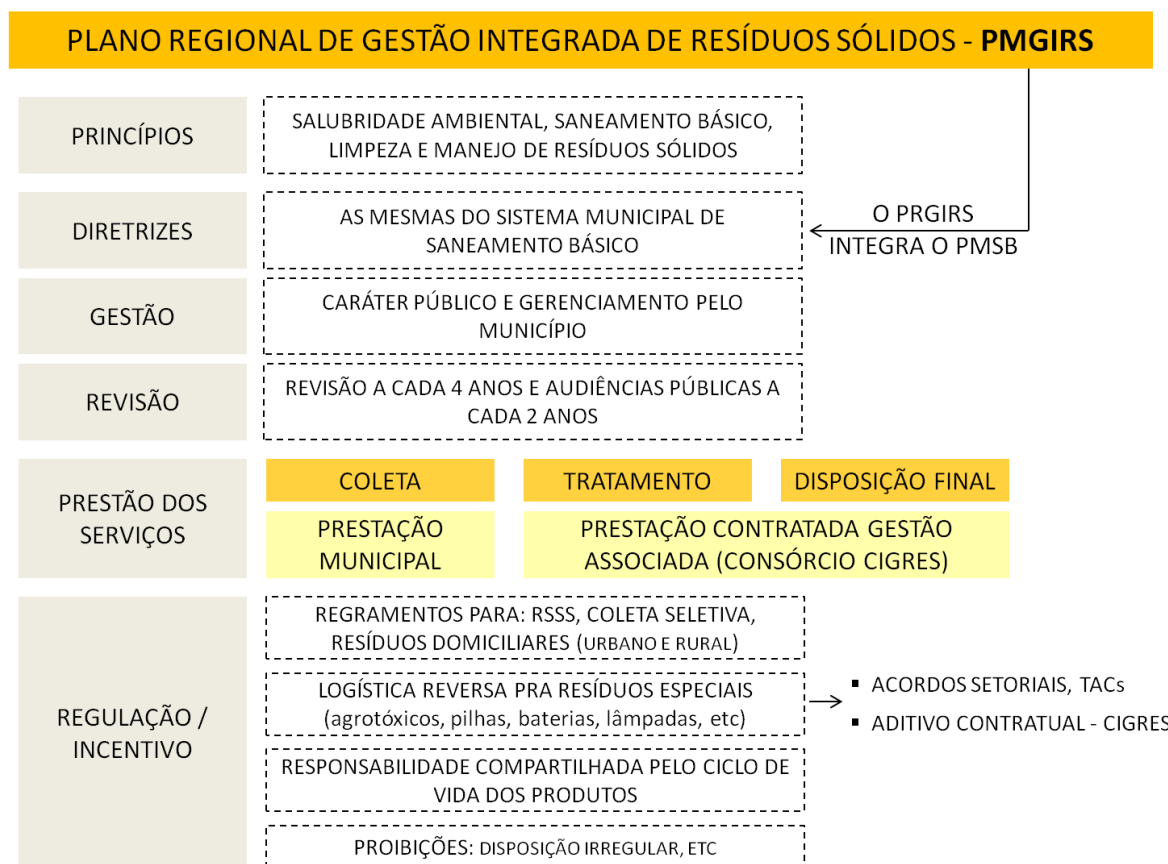
**Figura 4.2:** Estrutura do Plano de Gestão do PMSB de Liberato Salzano

A seguir serão listados os princípios do PMSB de Liberato Salzano, dos quais destacamos o princípio I – Prevenção e a Prevenção e o princípio III – Visão sistêmica, na gestão do abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

- I. **Prevenção e Prevenção;**
- II. **Poluidor-pagador e o protetor-recebedor;**
- III. **Visão sistêmica** que considere as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e as de saúde pública na gestão do abastecimento de água, esgoto sanitário, resíduos sólidos e drenagem pluvial;
- IV. **Desenvolvimento sustentável;**
- V. **Eco eficiência** - compatibilização entre o fornecimento com preços competitivos, a qualidade dos bens e serviços e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais;
- VI. **Cooperação** entre as diferentes esferas do poder público, do setor empresarial e dos demais segmentos da sociedade;
- VII. **Responsabilidade compartilhada** pelo ciclo da vida dos produtos;

- VIII. Reconhecimento do resíduo sólido **reutilizável** e **reciclável** como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX. **Respeito** às diversidades locais e regionais;
- X. Direito da sociedade à informação e ao **controle social**;
- XI. **Razoabilidade, proporcionalidade e transparência**;

A Figura 4.3 apresenta uma proposta de esquema para a revisão do Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PRGIRS) do município de Liberato Salzano. O PRGIRS integra o PMSB e faz parte do Sistema Municipal de Saneamento Básico. Prevê a revisão a cada quatro anos e audiências bianuais. O gerenciamento dos serviços e do PRGIRS será responsabilidade do Município. A prestação dos serviços pode ser municipal, através da contratação de serviços privados ou por meio da gestão associada (Consórcio Intermunicipal). O PRGIRS deverá prever regramentos para a coleta seletiva, dos resíduos dos serviços de saúde, dos resíduos da construção e demolição e da logística reversa.



**Figura 4.3:** Esquema explicativo do PRGIRS do município de Liberato Salzano.